

2.º	PROBILADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	<i>[assinatura]</i> Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003234/96-78

Acórdão : 203-05.950

Sessão : 19 de outubro de 1999

Recurso : 105.088

Recorrente : SAULO MEI ALVES DE OLIVIERA

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – VTN – Laudo desprovido das características que permitem sua análise visando a revisão do lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAULO MEI ALVES DE OLIVIERA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003234/96-78
Acórdão : 203-05.950

Recurso : 105.088
Recorrente : SAULO MEI ALVES DE OLIVIERA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Fazenda Santa Luzia, localizado no Município de Ituverava - SP.

Em Impugnação de fls. 01/03, o interessado alega, em síntese, que o VTNm está acima do valor de mercado praticado no município do imóvel. Protesta pela produção de prova pericial, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Junta declarações firmadas, respectivamente, por engenheiro agrônomo e pela Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia, as quais afirmam que o Valor da Terra Nua por hectare situa-se entre R\$1.300, 00 e R\$1.450,00.

Às fls. 13, foi enviada intimação ao contribuinte para que este apresente "laudo técnico específico do imóvel objeto da notificação impugnada emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, assinado por profissional habilitado, contendo os requisitos da ABNT ..."

Às fls. 15, o contribuinte requer a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, o que foi deferido pela autoridade administrativa. Transcorrido o prazo sem pronunciamento, os autos foram encaminhados para julgamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 18/20, esclarece que o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte será rejeitado quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, bem como que a revisão do VTNm somente pode ser realizada à vista de perícia ou Laudo Técnico. Por fim, sustenta que o não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

Assim, julga procedente o lançamento.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 24/26, requerendo a nulidade da decisão recorrida, por não ter ela abordado a alegação de que a determinação da base de cálculo é matéria reservada à lei e inexistindo lei, no caso, não há como prosperar a cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003234/96-78

Acórdão : 203-05.950

No mérito alega que o *Laudo Técnico* apresentado reúne os requisitos previstos na norma técnica da ABNT e que o profissional que o subscreve encontra-se devidamente habilitado junto ao CREA para elaborá-lo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003234/96-78

Acórdão : 203-05.950

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cumpre afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, uma vez que a mesma apreciou com muita propriedade as questões colocadas na impugnação.

No mérito, trata-se de impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade denominada Fazenda Limeira, no Município de Ituperava - SP.

Quando da impugnação, o ora recorrente anexou meras declarações subscritas pela Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia e por engenheiro agrônomo.

Ocorre que o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 estabelece que o Laudo de Avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado, é o elemento de convicção do julgador para que o mesmo possa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pela autoridade administrativa.

Como é de todos sabido, o Laudo de Avaliação visa demonstrar inequivocamente que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu Valor da Terra Nua da média apurada para aquela municipalidade.

Dai porque o Laudo de Avaliação deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimento e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

Na presente hipótese, o Laudo Técnico anexo à impugnação não demonstra os métodos utilizados na avaliação, quais sejam: relevo, clima, condições de acesso, aptidão agrícola das terras, distância da sede do município e de outros centros comerciais.

Não logrou demonstrar, ainda, quais as fontes pesquisadas que ensejaram a conclusão do Valor da Terra Nua daquela propriedade.

Ademais, o contribuinte deve comprovar a habilitação do profissional responsável pela elaboração do Laudo Técnico, anexando a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Em que pese o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 estabelecer que para formação da sua convicção, a autoridade julgadora poderá formar livremente sua convicção,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003234/96-78

Acórdão : 203-05.950

determinando a realização das diligências que entender necessárias, verifica-se que tais diligências foram requeridas e o contribuinte ficou silente, não apresentando qualquer novo elemento.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'D' grande e estilizada, seguida por 'C. H. de C.'.

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO